



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Jaguaruna**



Rua Nestor Horácio Luiz, s/n - Bairro: Cristo Rei - CEP: 88715-000 - Fone: (48)3264--8000 - Email: jaguaruna.vara2@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000572-88.2019.8.24.0282/SC

IMPETRANTE: FLEXMATIC AUTOMAÇÃO EIRELI

IMPETRADO: PREGOEIRO - MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/SC - JAGUARUNA

IMPETRADO: OS MESMOS

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/SC - JAGUARUNA

MANDADO Nº 310001244306

JUIZ DO PROCESSO: Rodrigo Barreto - Juiz(a) de Direito

OBJETO: INTIMAÇÃO da pessoa adiante relacionada quanto ao teor da sentença prolatada, consoante cópias que seguem, com obediência às formalidades legais.

DESTINATÁRIO(S): Pregoeiro - MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/SC - Jaguaruna, podendo ser encontrado à Avenida Duque de Caxias, 290 - Centro - 88715000 - Jaguaruna (Comercial)

Documento eletrônico assinado por **SILVIA STEINHEUSER DOS SANTOS SEVERO, Servidora de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310001244306v3** e do código CRC **6ece3c8b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SILVIA STEINHEUSER DOS SANTOS SEVERO

Data e Hora: 16/12/2019, às 16:5:14

5000572-88.2019.8.24.0282

310001244306 .V3

Oficial de Justiça: NEREU BOTEGA FILHO

Cargo: Oficial de Justiça Nereu/Central de Mandados - Jaguaruna



Processo N 5000572-88.2019.8.24.0282



Mandado N 310001244306



Estado de Santa Catarina
Município de Jaguaruna



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Jaguaruna



Rua Nestor Horácio Luiz, s/n - Bairro: Cristo Rei - CEP: 88715-000 - Fone: (48)3264--8000 - Email: jaguaruna.vara2@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000572-88.2019.8.24.0282/SC

IMPETRANTE: FLEXMATIC AUTOMAÇÃO EIRELI

IMPETRADO: PREGOEIRO - MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/SC - JAGUARUNA

IMPETRADO: OS MESMOS

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/SC - JAGUARUNA

SENTENÇA

I. Relatório

Flexmatic Automação Eireli impetrou mandado de segurança contra ato acoimado de ilegal praticado pelo **Pregoeiro do Município de Jaguaruna** e pelo **Prefeito do Município de Jaguaruna**, consistente na sua inabilitação no Pregão Presencial n. 09/2019-PJM, o qual objetiva contratar serviços de manutenção, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública.

Pugnou pela concessão de liminar para que fosse cancelado ou suspenso o ato ilícito que declarou sua inabilitação, bem como para que fossem suspensos os efeitos de todos os atos e decisões decorrentes da inabilitação.

No mérito, pugnou pela manutenção da liminar e pela anulação da decisão que declarou a sua inabilitação e de todos os atos posteriores, a fim de que seja declarada habilitada no certame e possa firmar contrato com a Administração Pública Municipal.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido, ordenando-se que a autoridade coatora oportunize a correção de vícios existentes na documentação de habilitação da impetrante e dê prosseguimento nas demais fases do Pregão Presencial (Evento 10).

Determinou-se a intimação dos terceiros interessados (Evento 47).

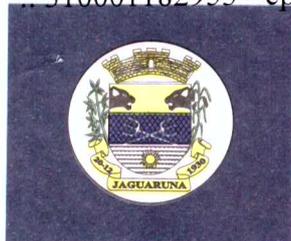
Devidamente notificados (Evento 18), os impetrados opuseram embargos de declaração da decisão interlocutória que deferiu a medida liminar em favor da impetrante e prestaram informações (Evento 22). Sustentaram que o certame seguiu o procedimento determinado em lei, com a inabilitação da impetrante em razão de diversas irregularidades existentes na documentação apresentada. Além disso, apontaram que a impetrante não preenche o requisito "qualificação técnica".

Trouxe aos autos documentos.

A impetrante noticiou o descumprimento da decisão liminar (Evento s 21 e 25, aduzindo que o impetrado firmou contrato com os licitantes Eletro Fox e Pinheirinho, os quais já estariam trabalhando.

5000572-88.2019.8.24.0282

310001182953.V13



Estado de Santa Catarina
Município de Jaguaruna



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Jaguaruna



Colacionou documentos e vídeo de sessão da Câmara de Vereadores.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pela decisão Evento 27. Na oportunidade, determinou-se a intimação das autoridades coatoras para darem cumprimento imediato à liminar, sob pena de caracterização do crime de desobediência, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

A impetrante apresentou novo pedido liminar, requerendo seja declarada habilitada no certame e reconhecida vencedora, determinando-se a suspensão dos contratos firmados com os terceiros Eletro Fox e Pinheirinho. Sustentou que as autoridades coatoras oportunizaram as correções em seus documentos, mas que tal ato foi realizado apenas para cumprimento da liminar, sem qualquer efeito prático, já que declarada inabilitada novamente.

O novo pedido liminar foi deferido parcialmente. Determinou-se o reexame da decisão administrativa que inabilitou a impetrante, considerando-se superado o óbice da comprovação da capacidade técnica da impetrante e a retomada do pregão presencial n. 09/2019-PJM, a partir da fase de habilitação.

As autoridades impetradas foram intimadas pessoalmente (Eventos 62 e 63) para comprovarem o cumprimento da liminar no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de instauração de procedimento para apurar crime de desobediência.

Decorreu o prazo sem manifestação dos impetrados.

Eletrofox Comércio e Montagens Elétricas Ltda ME e Pinheirinho Automação e Segurança Ltda, terceiros interessados, licitantes no Pregão Presencial, manifestaram-se nos autos (Eventos 64 e 66), sustentando a falta de aptidão técnica da impetrante para realizar os serviços licitados e a ausência de economia na contratação da impetrante. Pugnaram pela reconsideração da decisão liminar.

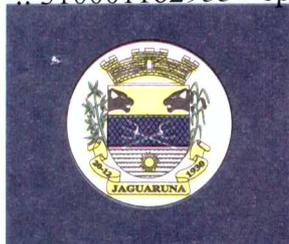
O Ministério Público emitiu parecer pela concessão da segurança (Evento 84).

É o relatório.

II. Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Flexmatic Automação Eireli contra ato do Pregoeiro do Município de Jaguaruna e do Prefeito do Município de Jaguaruna.

Em primeiro lugar, importa fixar que nos termos do art. 1º, da Lei n. 12.016/2009, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*".



Estado de Santa Catarina
Município de Jaguaruna



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Jaguaruna



Nem todo ato comissivo ou omissivo por autoridade comporta cabimento a impetração de mandado de segurança. É necessária a lesão ou ameaça de lesão de direito subjetivo líquido e certo. O direito líquido e certo, segundo leciona Hely Lopes Meirelles, "*se apresenta manifesto na sua existência, delimitando sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*" (Mandado de Segurança. 14 ed. São Paulo: Malheiros, p. 20).

No presente caso, restou evidente a violação do direito líquido e certo da impetrante de ser declarada habilitada no Pregão Presencial n. 09/2019-PMJ, realizado pelo Município de Jaguaruna.

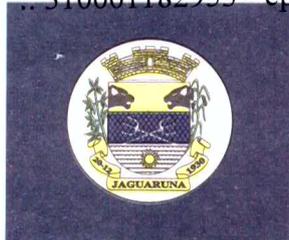
Por toda documentação carreada aos autos, verifico que a impetrante foi declarada vencedora na fase competitiva do certame. Entretanto, na fase de análise dos documentos relativos à habilitação, a impetrante foi declarada inabilitada em razão das seguintes irregularidades: "*Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo (Anexo II), a Declaração de Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CRFB (Anexo IV), a Declaração de Pleno Conhecimento aos Locais de Abrangência dos Serviços (Anexo IX), Declaração de disponibilidade de equipe especializada e equipamentos (Anexo X) não estão assinadas; já a Declaração de Não Parentesco de Servidor (Anexo XI) não foi apresentada; o acervo técnico foi apresentado em fotocópia e sem a devida autenticação, o cálculo dos índices contábeis é facultativo pelo Edital, contudo, no caso de apresentação, o mesmo deverá vir assinado pelo sócio e contador da empresa, fato este não constatado (ausência de assinatura pelo sócio administrador), o acervo técnico apresentado somente menciona instalação e montagem, não constando a manutenção da rede elétrica*".

A impetrante requereu a correção imediata dos vícios existentes em seus documentos, como autoriza o Edital do Pregão Presencial, item 9.2.4: "*Na ocorrência da documentação de habilitação não estar completa e correta e contrariar qualquer dispositivo deste Edital de Licitação e seus Anexos, o Pregoeiro considerará o proponente inabilitado, caso não consiga fazer sua correção durante a sessão, bem como sanar os vícios referentes às mesmas documentações*" (Evento 1, PROCADM18).

Os vícios apontados pela Administração Pública poderiam ser corrigidos imeditamente pela licitante Flexmatic Automação: Com a simples aposição da rubrica do sócio administrador, presente na solenidade; Com apresentação dos documentos faltantes e substituição dos fotocopiados pelos originais, já que estavam na posse representante da Flexmatic; Com a conferência das certidões na rede mundial de computadores.

Não obstante, a impetrante foi impedida de corrigir os vícios apontados. É evidente o ato ilícito praticado pelas autoridades coatoras. Ao pregoeiro cabia oportunizar ao impetrante a imediata correção dos documentos incompletos, pois tal medida é autorizada no edital do certame.

Em momento posterior, após o deferimento da liminar no presente *writ*, as autoridades coatoras inabilitaram novamente a impetrante pelos seguintes fundamentos: "*O Pregoeiro e sua equipe de apoio mesmo considerando sanado os vícios existentes apontados no mandado de segurança impetrado pela empresa FLEXMATIC AUTOMAÇÃO EIRELL, INABILITA a mesma tendo em vista que o objeto do Atestado de Capacidade Técnica e da*



Estado de Santa Catarina

Município de Jaguaruna



Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

2ª Vara da Comarca de Jaguaruna



Certidão de Acervo Técnico – CAT, não condiz com o objeto da licitação, conforme já havia constado em ata da data de 05 de julho de 2019, assim como, nas informações prestadas no processo" (Evento 46, ATA2).

Todavia, por todos os documentos juntados aos autos, denota-se que a impetrante preencheu todos os requisitos previstos no edital, inclusive em relação à comprovação de sua qualificação técnica para prestar os serviços objetos do certame.

O Edital do Pregão elenca os documentos necessários à comprovação da aptidão técnica dos licitantes (item 9.1.6): "a. Prova de registro da Pessoa Jurídica junto ao conselho profissional competente - CREA, com jurisdição da sede da empresa licitante, comprovado através da apresentação da Certidão de Pessoa Jurídica, emitida pelo respectivo conselho, com validade na data limite dos documentos de habilitação. b. Atestado ou certidão de execução de serviços, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no conselho profissional competente – CREA, onde fique comprovado que a licitante (pessoa jurídica) executou a qualquer tempo e de modo satisfatório, serviços de características semelhantes ao objeto deste Edital. c. Certidão de acervo técnico (CAT), expedido pelo conselho profissional competente (CREA), onde fique comprovado que a licitante (pessoa jurídica) executou serviços de características semelhantes ao objeto deste Edital. d. Demonstração de capacitação técnico-profissional através de comprovação de a licitante possuir em seu corpo técnico, na data prevista para entrega das propostas, profissional de nível superior legalmente habilitado (Engenheiro Elétrico), detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedido pelo conselho profissional competente (CREA), comprovando a sua responsabilidade técnica na execução de serviços de características semelhantes ao objeto deste Edital".

Consta do Termo de Referência, anexo ao edital, que os serviços englobam: "Serviços de Manutenção Preventiva: (...) além dos serviços de restauração dos circuitos elétricos danificados, a substituição de todos os equipamentos que compõem esse sistema, tais como, lâmpadas, reatores, relés, fotocélulas, bases para relés, receptáculos, ignitores, luminárias, projetores, braços de luminária, conectores, fusíveis, chaves magnéticas, disjuntores, fios, etc." e "Serviços de Melhoria e Ampliação: se referem aos serviços que visam a melhoria e ampliação dos pontos de iluminação pública já existente, como a colocação de novas luminárias e pontos de iluminação, de acordo com modelos determinados pela COSIP, em postes com rede elétrica já existente."

Restou comprovado nos autos, que a impetrante apresentou todos os documentos necessários a comprovar sua capacidade técnica. Inclusive, pode-se afirmar que as atividades já prestadas pela impetrante e aquelas decorrentes do objeto do Pregão Presencial n. 09/2019-PMJ são similares, não havendo que falar em inaptidão técnica para execução dos serviços.

Extrai-se do Atestado de Capacidade Técnica: "Instalação completa de luminárias LED tipo públicas, refletores externos, luminárias comerciais e highbays LED de 150W para a nova unidade fabril da SEPAC/Divisão Fraldas (aproximadamente 8500m² de área construída e 194 luminárias instaladas). Aplicamos luminária LED highbay de 150W de alta performance, do tipo UFO com dimerização, controladas através de sensores de luminosidade (...). Instalação de infraestrutura eletromecânica em perfilados, passagem dos

5000572-88.2019.8.24.0282

310001182953.V13



Estado de Santa Catarina

Município de Jaguaruna



Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

2ª Vara da Comarca de Jaguaruna



cabos exclusivos aos pontos de iluminação, derivando de eletrocalhas ou leitões existentes. Instalação das iluminárias públicas em braços metálicos de 1,7 metros e passagem de dutos subterrâneos para alimentação dos refletores. Instalação das caixas de passagem e dos quadros de sobrepor com disjuntores para alimentação dos circuitos de iluminação (...)”.

Ressalto que, como constou no próprio edital do Pregão Presencial em debate, os licitantes deveriam comprovar a prestação de serviços de características semelhantes ao objeto da licitação e não de maneira idêntica.

O fato de que tal serviço não tenha sido realizado em rede pública não caracteriza a incapacidade da impetrante, já que os serviços realizados são muito semelhantes ao objeto do certame.

A inabilitação da empresa impetrante fundamentada na sua incapacidade técnica caracterizou ato ilegal, bem como revelou um formalismo exarcebado da Administração Pública, seja por inexistência de previsão legal a respeito, seja porque caminha na contramão dos princípios da ampla concorrência e da escolha da proposta mais vantajosa, na medida em que reduziu as possibilidades de contratação.

Ainda, como bem ressaltou o *Parquet* (Evento 84), a própria Administração Municipal declarou que efetuou a estimativa de preços constantes no edital baseando-se no cômputo apresentado por três estabelecimentos: Eletro Sate, Eletro Fox e Flexmatic Automação Eireli. Isto é, em momento anterior à licitação, o próprio Município de Jaguaruna reconheceu a atuação da empresa no ramo elétrico e sua capacidade para prestar os serviços que seriam licitados.

Portanto, evidente a ilegalidade dos atos praticados pelas autoridades impetradas, a concessão da segurança é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO a SEGURANÇA** para, confirmando as liminares (Eventos 10 e 55), determinar que as autoridades coatoras, Pregoeiro do Município de Jaguaruna e Prefeito do Município de Jaguaruna, REEXAMINEM as decisões administrativas que inabilitaram a impetrante Flexmatic Automação Eireli, considerando-se superado o óbice da comprovação da capacidade técnica da impetrante e corrigidos os demais vícios apontados, com a conseqüente RETOMADA do Pregão Presencial n. 09/2019-PJM a partir da fase de HABILITAÇÃO.

Indefiro o pedido de reconsideração das decisões liminares.

Não há honorários a sopesar.

Isento de custas.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para instauração de procedimento para apurar eventual crime de desobediência praticado por Edenilson Montini da Costa e por Remi Firmino Guedes.



Estado de Santa Catarina
Município de Jaguaruna



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Jaguaruna



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença não sujeita à reexame necessário.

Passada em julgado, archive-se.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO BARRETO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310001182953v13** e do código CRC **c296d5b8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO BARRETO
Data e Hora: 12/12/2019, às 17:39:6

5000572-88.2019.8.24.0282

310001182953.V13

Licitação iluminação pública

Renata Ulysséa <renataulyssea@outlook.com>

Ter, 11/02/2020 09:00

Para: Setor de Licitação PMJ <licitacao.pmj@hotmail.com>

595


Bom dia,

Favor mandar documentos enviados assim empresas envolvidas que comprove o cumprimento da determinação judicial no processo.

Att.

Renata Ulyssea



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Jaguaruna

Rua Nestor Horácio Luiz, s/n - Bairro: Cristo Rei - CEP: 88715-000 - Fone: (48)3264--8000 - Email:
jaguaruna.vara2@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000572-88.2019.8.24.0282/SC

IMPETRANTE: FLEXMATIC AUTOMAÇÃO EIRELI

IMPETRADO: PREGOEIRO - MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/SC - JAGUARUNA

IMPETRADO: OS MESMOS

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/SC - JAGUARUNA

SENTENÇA

I. Relatório

Flexmatic Automação Eireli impetrou mandado de segurança contra ato acoimado de ilegal praticado pelo **Pregoeiro do Município de Jaguaruna** e pelo **Prefeito do Município de Jaguaruna**, consistente na sua inabilitação no Pregão Presencial n. 09/2019-PJM, o qual objetiva contratar serviços de manutenção, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública.

Pugnou pela concessão de liminar para que fosse cancelado ou suspenso o ato ilícito que declarou sua inabilitação, bem como para que fossem suspensos os efeitos de todos os atos e decisões decorrentes da inabilitação.

No mérito, pugnou pela manutenção da liminar e pela anulação da decisão que declarou a sua inabilitação e de todos os atos posteriores, a fim de que seja declarada habilitada no certame e possa firmar contrato com a Administração Pública Municipal.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido, ordenando-se que a autoridade coatora oportunize a correção de vícios existentes na documentação de habilitação da impetrante e dê prosseguimento nas demais fases do Pregão Presencial (Evento 10).

Determinou-se a intimação dos terceiros interessados (Evento 47).

Devidamente notificados (Evento 18), os impetrados opuseram embargos de declaração da decisão interlocutória que deferiu a medida liminar em favor da impetrante e prestaram informações (Evento 22). Sustentaram que o certame seguiu o procedimento determinado em lei, com a inabilitação da impetrante em razão de diversas irregularidades existentes na documentação apresentada. Além disso, apontaram que a impetrante não preenche o requisito "qualificação técnica".

Trouxe aos autos documentos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Jaguaruna

A impetrante noticiou o descumprimento da decisão liminar (Eventos 21 e 25), aduzindo que o impetrado firmou contrato com os licitantes Eletro Fox e Pinheirinho, os quais já estariam trabalhando.

Colacionou documentos e vídeo de sessão da Câmara de Vereadores.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pela decisão Evento 27. Na oportunidade, determinou-se a intimação das autoridades coatoras para darem cumprimento imediato à liminar, sob pena de caracterização do crime de desobediência, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

A impetrante apresentou novo pedido liminar, requerendo seja declarada habilitada no certame e reconhecida vencedora, determinando-se a suspensão dos contratos firmados com os terceiros Eletro Fox e Pinheirinho. Sustentou que as autoridades coatoras oportunizaram as correções em seus documentos, mas que tal ato foi realizado apenas para cumprimento da liminar, sem qualquer efeito prático, já que declarada inabilitada novamente.

O novo pedido liminar foi deferido parcialmente. Determinou-se o reexame da decisão administrativa que inabilitou a impetrante, considerando-se superado o óbice da comprovação da capacidade técnica da impetrante e a retomada do pregão presencial n. 09/2019-PJM, a partir da fase de habilitação.

As autoridades impetradas foram intimadas pessoalmente (Eventos 62 e 63) para comprovarem o cumprimento da liminar no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de instauração de procedimento para apurar crime de desobediência.

Decorreu o prazo sem manifestação dos impetrados.

Eletrofox Comércio e Montagens Elétricas Ltda ME e Pinheirinho Automação e Segurança Ltda, terceiros interessados, licitantes no Pregão Presencial, manifestaram-se nos autos (Eventos 64 e 66), sustentando a falta de aptidão técnica da impetrante para realizar os serviços licitados e a ausência de economia na contratação da impetrante. Pugnaram pela reconsideração da decisão liminar.

O Ministério Público emitiu parecer pela concessão da segurança (Evento 84).

É o relatório.

II. Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Flexmatic Automação Eireli contra ato do Pregoeiro do Município de Jaguaruna e do Prefeito do Município de Jaguaruna.

Em primeiro lugar, importa fixar que nos termos do art. 1º, da Lei n. 12.016/2009, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de*



591

M

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Jaguaruna

poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Nem todo ato comissivo ou omissivo por autoridade comporta cabimento a impetração de mandado de segurança. É necessária a lesão ou ameaça de lesão de direito subjetivo líquido e certo. O direito líquido e certo, segundo leciona Hely Lopes Meirelles, "*se apresenta manifesto na sua existência, delimitando sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*" (Mandado de Segurança. 14 ed. São Paulo: Malheiros, p. 20).

No presente caso, restou evidente a violação do direito líquido e certo da impetrante de ser declarada habilitada no Pregão Presencial n. 09/2019-PMJ, realizado pelo Município de Jaguaruna.

Por toda documentação carreada aos autos, verifico que a impetrante foi declarada vencedora na fase competitiva do certame. Entretanto, na fase de análise dos documentos relativos à habilitação, a impetrante foi declarada inabilitada em razão das seguintes irregularidades: "*Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo (Anexo II), a Declaração de Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CRFB (Anexo IV), a Declaração de Pleno Conhecimento aos Locais de Abrangência dos Serviços (Anexo IX), Declaração de disponibilidade de equipe especializada e equipamentos (Anexo X) não estão assinadas; já a Declaração de Não Parentesco de Servidor (Anexo XI) não foi apresentada; o acervo técnico foi apresentado em fotocópia e sem a devida autenticação, o cálculo dos índices contábeis é facultativo pelo Edital, contudo, no caso de apresentação, o mesmo deverá vir assinado pelo sócio e contador da empresa, fato este não constatado (ausência de assinatura pelo sócio administrador), o acervo técnico apresentado somente menciona instalação e montagem, não constando a manutenção da rede elétrica*".

A impetrante requereu a correção imediata dos vícios existentes em seus documentos, como autoriza o Edital do Pregão Presencial, item 9.2.4: "*Na ocorrência da documentação de habilitação não estar completa e correta e contrariar qualquer dispositivo deste Edital de Licitação e seus Anexos, o Pregoeiro considerará o proponente inabilitado, caso não consiga fazer sua correção durante a sessão, bem como sanar os vícios referentes às mesmas documentações*" (Evento 1, PROCADM18).

Os vícios apontados pela Administração Pública poderiam ser corrigidos imediatamente pela licitante Flexmatic Automação: Com a simples aposição da rubrica do sócio administrador, presente na solenidade; Com apresentação dos documentos faltantes e substituição dos fotocopiados pelos originais, já que estavam na posse representante da Flexmatic; Com a conferência das certidões na rede mundial de computadores.

Não obstante, a impetrante foi impedida de corrigir os vícios apontados. É evidente o ato ilícito praticado pelas autoridades coatoras. Ao pregoeiro cabia oportunizar ao impetrante a imediata correção dos documentos incompletos, pois tal medida é autorizada no edital do certame.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Jaguaruna

Em momento posterior, após o deferimento da liminar no presente writ, as autoridades coatoras inabilitaram novamente a impetrante pelos seguintes fundamentos: "O Pregoeiro e sua equipe de apoio mesmo considerando sanado os vícios existentes apontados no mandado de segurança impetrado pela empresa FLEXMATIC AUTOMAÇÃO EIRELI, INABILITA a mesma tendo em vista que o objeto do Atestado de Capacidade Técnica e da Certidão de Acervo Técnico – CAT, não condiz com o objeto da licitação, conforme já havia constado em ata da data de 05 de julho de 2019, assim como, nas informações prestadas no processo" (Evento 46, ATA2).

Todavia, por todos os documentos juntados aos autos, denota-se que a impetrante preencheu todos os requisitos previstos no edital, inclusive em relação à comprovação de sua qualificação técnica para prestar os serviços objetos do certame.

O Edital do Pregão elenca os documentos necessários à comprovação da aptidão técnica dos licitantes (item 9.1.6): "a. Prova de registro da Pessoa Jurídica junto ao conselho profissional competente - CREA, com jurisdição da sede da empresa licitante, comprovado através da apresentação da Certidão de Pessoa Jurídica, emitida pelo respectivo conselho, com validade na data limite dos documentos de habilitação. b. Atestado ou certidão de execução de serviços, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no conselho profissional competente – CREA, onde fique comprovado que a licitante (pessoa jurídica) executou a qualquer tempo e de modo satisfatório, serviços de características semelhantes ao objeto deste Edital. c. Certidão de acervo técnico (CAT), expedido pelo conselho profissional competente (CREA), onde fique comprovado que a licitante (pessoa jurídica) executou serviços de características semelhantes ao objeto deste Edital. d. Demonstração de capacitação técnico-profissional através de comprovação de a licitante possuir em seu corpo técnico, na data prevista para entrega das propostas, profissional de nível superior legalmente habilitado (Engenheiro Elétrico), detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedido pelo conselho profissional competente (CREA), comprovando a sua responsabilidade técnica na execução de serviços de características semelhantes ao objeto deste Edital".

Consta do Termo de Referência, anexo ao edital, que os serviços englobam: "Serviços de Manutenção Preventiva: (...) além dos serviços de restauração dos circuitos elétricos danificados, a substituição de todos os equipamentos que compõem esse sistema, tais como, lâmpadas, reatores, relés, fotocélulas, bases para relés, receptáculos, ignitores, luminárias, projetores, braços de luminária, conectores, fusíveis, chaves magnéticas, disjuntores, fios, etc." e "Serviços de Melhoria e Ampliação: se referem aos serviços que visam a melhoria e ampliação dos pontos de iluminação pública já existente, como a colocação de novas luminárias e pontos de iluminação, de acordo com modelos determinados pela COSIP, em postes com rede elétrica já existente."

Restou comprovado nos autos, que a impetrante apresentou todos os documentos necessários a comprovar sua capacidade técnica. Inclusive, pode-se afirmar que as atividades já prestadas pela impetrante e aquelas decorrentes do objeto do Pregão Presencial n. 09/2019-PMJ são similares, não havendo que falar em inaptidão técnica para execução dos serviços.



598
M

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Jaguaruna

Extrai-se do Atestado de Capacidade Técnica: “*Instalação completa de luminárias LED tipo públicas, refletores externos, luminárias comerciais e highbays LED de 150W para a nova unidade fabril da SEPAC/Divisão Fraldas (aproximadamente 8500m² de área construída e 194 luminárias instaladas). Aplicamos luminária LED highbay de 150W de alta performance, do tipo UFO com dimerização, controladas através de sensores de luminosidade (...). Instalação de infraestrutura eletromecânica em perfilados, passagem dos cabos exclusivos aos pontos de iluminação, derivando de eletrocalhas ou leitos existentes. Instalação das luminárias públicas em braços metálicos de 1,7 metros e passagem de dutos subterrâneos para alimentação dos refletores. Instalação das caixas de passagem e dos quadros de sobrepor com disjuntores para alimentação dos circuitos de iluminação (...)*”.

Ressalto que, como constou no próprio edital do Pregão Presencial em debate, os licitantes deveriam comprovar a prestação de serviços de características semelhantes ao objeto da licitação e não de maneira idêntica.

O fato de que tal serviço não tenha sido realizado em rede pública não caracteriza a incapacidade da impetrante, já que os serviços realizados são muito semelhantes ao objeto do certame.

A inabilitação da empresa impetrante fundamentada na sua incapacidade técnica caracterizou ato ilegal, bem como revelou um formalismo exarcebado da Administração Pública, seja por inexistência de previsão legal a respeito, seja porque caminha na contramão dos princípios da ampla concorrência e da escolha da proposta mais vantajosa, na medida em que reduziu as possibilidades de contratação.

Ainda, como bem ressaltou o *Parquet* (Evento 84), a própria Administração Municipal declarou que efetuou a estimativa de preços constantes no edital baseando-se no cômputo apresentado por três estabelecimentos: Eletro Sate, Eletro Fox e Flexmatic Automação Eireli. Isto é, em momento anterior à licitação, o próprio Município de Jaguaruna reconheceu a atuação da empresa no ramo elétrico e sua capacidade para prestar os serviços que seriam licitados.

Portanto, evidente a ilegalidade dos atos praticados pelas autoridades impetradas, a concessão da segurança é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO a SEGURANÇA** para, confirmando as liminares (Eventos 10 e 55), determinar que as autoridades coatoras, Pregoeiro do Município de Jaguaruna e Prefeito do Município de Jaguaruna, REEXAMINEM as decisões administrativas que inabilitaram a impetrante Flexmatic Automação Eireli, considerando-se superado o óbice da comprovação da capacidade técnica da impetrante e corrigidos os demais vícios apontados, com a conseqüente RETOMADA do Pregão Presencial n. 09/2019-PJM a partir da fase de HABILITAÇÃO.

Indefiro o pedido de reconsideração das decisões liminares.

Não há honorários a sopesar.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Jaguaruna

Isento de custas.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para instauração de procedimento para apurar eventual crime de desobediência praticado por Edenilson Montini da Costa e por Remi Firmino Guedes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença não sujeita à reexame necessário.

Passada em julgado, archive-se.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO BARRETO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310001182953v13** e do código CRC **c296d5b8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO BARRETO
Data e Hora: 12/12/2019, às 17:39:6

5000572-88.2019.8.24.0282

310001182953.V13